



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL N° 679/1998, DE 01 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a Taxa de Saúde, e Fundo Especial de Serviços Sanitários – FESSAN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Leópolis, Estado do Paraná,
Faço saber que a Câmara Municipal de Leópolis, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º— A taxa de saúde é devida para atender despesas resultantes das atividades prestadas pelo Município em vigilância sanitária e saneamento básico, constantes da tabela anexa.

Art. 2º— O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilizar das referidas no artigo anterior.

Art. 3º— A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela constante no artigo primeiro.

§ 1º— Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

§ 2º— Os recibos de pagamento serão os próprios utilizados pela Tesouraria da Prefeitura, e institui receita orçamentária.

Art. 4º— A falta de pagamento da taxa de saúde, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa observadas as seguintes reduções:

1. 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 30 dias a contar da notificação;

2. 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação;

§ 1º— Indicar a correção monetária sobre os Créditos Tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração;

§ 2º— Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do município e sua cobrança judicial será processada.

Art. 5º— As normas ao procedimento administrativo fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à taxa de Saúde, bem como a forma de inscrição dos correspondentes Créditos Tributários em dívida ativa do município e de sua cobrança, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

§ ÚNICO— Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

Art. 6º— Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal FESSAM, com a finalidade de prover recursos para reequipamentos, material realização de outras despesas de capital necessário aos serviços de saúde pública na área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do município.

Art. 7º— O “FESSAM” será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da Taxa Sanitária.

§ ÚNICO— Integram ainda os recursos do “FESSAM”:

a. auxílio, subvenção, ou dotações municipais, estaduais ou privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pela Divisão de Saúde Serviço Social;

b. recursos transferidos por entidades públicas em particulares, dotações orçamentárias a créditos especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou através de Decreto municipal atribuídos ao FESSAM;

c. receita proveniente de aplicação de multas por infração dos códigos sanitários e legislação específica;

d. o resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao FESSAM, julgado inservível;

e. quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 8º— Os recursos a que se refere o artigo anterior, parágrafo único e alíneas, serão depositados no Banestado, em conta especial sob a denominação de “Fundo Especial de Serviços Sanitários — FESSAM, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mesmo de acordo com deliberação do mesmo sob a forma de resolução.

Art. 9º— O saldo positivo do FESSAM, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 10— O FESSAM, será administrado por um Conselho Diretor composto pelo Chefe do Executivo Municipal, do Secretário de Saúde e um representante da Legislativo.

Art. 11— O FESSAM é dotado de personalidade contábil, com escrituração própria, ligado à contabilidade da Prefeitura.

Art. 12— O Conselho Diretor, além de suas atribuições normais, exercerá a fiscalização nas aplicações normais, exercerá a fiscalização nas aplicações normais, exercerá fiscalização pela utilização e emprego desvirtuado dos bens adquiridos pelo FESSAM, além da decorrente indenização haverá desconto



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~mensais em folha de pagamento após apuração ou inquérito.~~

~~Art. 13 — Fica o Poder Executivo, em conformidade com a [Constituição Estadual, artigo 17, Inciso III](#) e do [Artigo 18](#), autorizado a criar por Decreto uma tabela com percentual das destinações de recursos referentes à Taxa de Saúde e demais receitas que constituem o FESSAM, e alterá-la conforme incidência de inflação, segundo Governo Federal.~~

~~Art. 14 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

-

~~GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 DE JULHO DE 1998.~~

-

LUIZ ANTONIO ANASTÁCIO DA SILVA
~~-PREFEITO MUNICIPAL-~~

[\(REVOGADA PELA LEI Nº 761/2002, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002\)](#)